AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.166 - RN (2018/0308238-2)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : E DO R G DO N
PROCURADOR : DARIO PAIVA DE MACEDO - RN004291

DECISÃO

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte interpõe agravo contra decisão que negou seguimento a seu recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, com o objetivo de reformar acórdão assim ementado pelo Tribunal de Justiça Estadual (fl. 504):

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. PRECARIEDADE NO FUNCIONAMENTO DO CIAD- MOSSORÓ. PROVAS QUE EMBASAM PARCIAL INTERDIÇÃO. PRETENSÃO DE COMPELIR O ESTADO A REALIZAR CONCURSO PÚBLICO PARA SUPRIR SERVIDORES DO QUADRO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CARGOS PÚBLICOS. CRIAÇÃO SOMENTE POR LEI. NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS. DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 525-529).

Na origem, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte ajuizou ação civil contra o E. do R.G.do N. e a Fundação Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDAC com o objetivo de obter provimento jurisdicional para deflagrar concurso público para contratação de servidores para o CIAD-Mossoró e indenização por danos morais coletivos.

Os pedidos foram julgados procedentes em primeira instância (fls. 475-484), com a determinação de interdição parcial do CIAD-Mossoró e indenização no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), decisão parcialmente reformada pelo Tribunal *a quo*, em grau recursal, nos termos da ementa transcrita.

Em suas razões especiais o *Parquet* alega violação dos arts. 186 e 927, do Código Civil e 15, 18, 94 e 125, do Estatuto da Criança e do Adolescente, afirmando contradição no julgado ao considerar o conjunto probatório suficiente para determinar a interdição parcial do CIAD Mossoró e em seguida afastar a indenização por dano moral. Pugna pela fixação da respectiva indenização.

Não foram apresentadas contrarrazões, e o Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso (fls. 563-567), ensejando a interposição do presente

agravo.

É o relatório. Decido.

Considerando que o agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

O inconformismo recursal está centrado na recusa em fixar indenização por danos morais coletivos, entendendo o recorrente que ela seria naturalmente devida em função do reconhecimento da necessidade da interdição parcial do respectivo estabelecimento.

Ocorre que a respeito da controvérsia, assim deliberou o *decisum:*

> Entretanto, no caso em exame, não identifiquei lesão à coletividade. Valeu- se o juiz de argumento de suposto dano a pessoas específicas sem que fosse possível aferir um liame subjetivo apto a configurar um dano coletivo.

Verifica-se que a irresignação do recorrente vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu em sentido contrário, ou seja, pela não caracterização do dano para fim indenizatório.

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ, nos termos de precedentes jurisprudenciais desta Corte de Justiça:

> PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. INDENIZAÇÃO EM DANO MORAL COLETIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".
>
> [...]
>
> 4. A revisão da conclusão adotada pelo Tribunal de Origem - no sentido de que comprovado nos autos a existência de dano moral coletivo - demandaria, necessariamente, incursão no conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
>
> 5. Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das

circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de de dissídio notório.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTADORA DE CARGAS. EXCESSO DE PESO. DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 19/12/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com o objetivo de "compelir os requeridos a não mais darem saída de veículos de carga com excesso de peso, assim como a condenação deles ao pagamento de multa compensatória pelo dano causado ao pavimento das rodovias federais e indenização por dano moral coletivo". Julgada improcedente a demanda, recorreu o parquet, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local.

[...]

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, - no sentido da ausência de configuração de danos materiais e morais coletivos - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.409.378/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/2/2019, DJe 6/3/2019.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator